



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409910

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0021675-04.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante FELIPE DA SILVA FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9731

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em execução nº: 0021675-04.2024.8.26.0996

Agravante: Felipe da Silva Ferreira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da LEP. Pretensão à absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Inadmissibilidade. Conduta devidamente demonstrada. Materialidade e autoria infracional sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários. Comprovada a desobediência à ordem direta dos agentes. Reprovabilidade do comportamento. Inviável o reconhecimento do princípio da insignificância. Gravidade do comportamento que importa na perda dos dias eventualmente remidos e na interrupção do prazo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. Súmula n. 534 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por Felipe da Silva Ferreira contra a resp. decisão (fls. 59/61) que homologou a conclusão da sindicância que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravante, determinado a perda de dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) e interrupção da contagem do prazo para progressão, nos termos do artigo 127 da LEP.

O Agravante, em suas razões recursais (fls. 06/19), pugnou, em síntese, por sua absolvição por insuficiência probatória ou por atipicidade da conduta, sustentando a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da falta para de natureza média e a decretação da perda de apenas um dia de remição.

Apresentada contraminuta pelo Ministério Público (fls. 66/68), foi mantida a resp. decisão pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 69), após vieram os autos a esta

Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo **desprovimento** do agravo (fls. 75/78).

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida, consistente em não observar o dever de obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e determinou a regressão de regime e a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Depreende-se dos autos que o Agravante Felipe da Silva Ferreira teve instaurado contra si Procedimento Disciplinar nº 348636/2024, porque no dia 13/09/2024, desobedeceu à ordem recebida pelos agentes penitenciários, uma vez que compareceu no setor de enfermaria sem ser requisitado e se recusou a retornar para o raio.

Encerrado o referido procedimento disciplinar, a conduta praticada pelo reeducando foi considerada como de natureza grave com esteio no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39 inciso II, ambos da LEP.

Pois bem.

Dos documentos que instruem o presente feito, especialmente, das declarações dos agentes de segurança penitenciário Thiago Torres de Matos (fl. 34) e Marcelo Alves dos Santos (fl. 35), verifica-se que o reeducando praticou a falta disciplinar a ele imputada.

Segundo os relatos das testemunhas, na data dos fatos, o reeducando foi até o setor de enfermaria sem estar previamente agendado e sem ser requisitado, se recusando a retornar ao Pavilhão Habitacional. Novamente ordenado pelos agentes para que retornasse, pois já havia tomado a medicação para quinze dias, houve a negativa por parte do Agravante, que ainda disse, em tom desrespeitoso, que não tinha medo da polícia.

Como se sabe, as declarações dos agentes de segurança possuem fé pública conferida pela função exercida, o que favorece a apreciação de suas oitivas como especial elemento de convicção, principalmente na hipótese de terem sido uníssonas na pormenorizada descrição dos fatos ocorridos, tal como ocorreu no

presente caso.

Em reforço, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos agentes, pois ausentes fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de ordem e desrespeito. Conduta do sentenciado que se recusou fazer a barba e desrespeitou os servidores comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui fé pública, e suas declarações são suficientes para caracterizar a falta grave, desde que não haja prova em contrário.** Art. 50, VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Perda de um sexto dos dias remidos. Decisão fundamentada. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010887-55.2024.8.26.0502; Relator (a): **Hugo Maranzano**; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, gn)

Sobre a idoneidade dos depoimentos tomados, importante destacar: *“ENTORPECENTE - Tráfico - Prova – Fato acontecido no interior de estabelecimento penal - Depoimento de agentes penitenciários - Validade - Testemunhos idôneos e ajustados aos outros fatores de convicção - Apelação improvida”* (Apelação Criminal nº 271.002-3 - Bauru - 4ª Câmara Criminal - Relator Desembargador **HAROLDO LUZ** - 9/NOV/99 - v.u.).

Por sua vez, o reeducando, ouvido pela autoridade administrativa (fl. 38), oportunidade em que exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa, por meio de defensor, inclusive, declarou, em síntese, que não desrespeitou qualquer funcionário. Narrou que: “(...) *se recusou a retornar para cela que habitava, pois (...) não encontrou seus medicamentos (...)*”, ressaltando que sofre com convulsões e precisava de seus medicamentos.

Sem credibilidade alguma a palavra do agravante que não encontrou eco na prova acostada aos autos, sobretudo porque os agentes de segurança penitenciária foram consonantes acerca da ocorrência dos fatos.

Assim, evidencia-se suficientes as provas da materialidade e da autoria da infração disciplinar cometida pelo Agravante, consistente na configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no inciso VI - inobservar os deveres previstos no inciso II, parágrafo único, do artigo 39 -, do artigo 50 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, do contexto relatado extrai-se que o recorrente não cumpriu o seu dever de obediência ao servidor e às ordens recebidas, porquanto, no presente caso, se recusou a retornar para o Pavilhão Habitacional, desobedecendo a ordem dos servidores.

Não se olvide que o reeducando deve se comportar de forma adequada e disciplinada (artigo 39, inciso I, da LEP), sendo exigida pronta repreensão - por parte dos funcionários - nas atitudes que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, e, no caso, restou demonstrado que a conduta do agravante, justificou a classificação da falta como grave.

Nesse sentido, colaciona-se precedente desta C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta disciplinar de natureza média. Recurso ministerial. Pleito por reforma da decisão, reconhecendo-se o cometimento de falta disciplinar de natureza grave. Conduta que se amolda à previsão legal do art. 50, inciso VI, c/c art. 39, incisos II e V, da LEP. Existência de elementos de convicção suficientes à configuração de desobediência à

ordem emanada por funcionário. Imposição de perda de 1/6 dos dias remidos em consonância com o art. 57, da LEP. Reinício da contagem do prazo atinente à progressão de regime prisional.

Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0018241-07.2024.8.26.0996; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024- g.n.)

Além disso, em que pesem os argumentos expostos pela combativa Defesa, inviável o reconhecimento do princípio da insignificância.

Com efeito, a conduta do recorrente que desobedeceu ordem emanada de agente de segurança penitenciária inegavelmente gera instabilidade no ambiente carcerário, afastando-se, pois, a alegada atipicidade material.

Ademais, de acordo com o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, sendo necessária a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJU 19/11/2004).

Assim, a situação concreta demonstra reprovabilidade do comportamento carcerário do agravante, o qual não vem assimilando a desejada ressocialização, destacando-se que os aspectos do bem jurídico tutelado vão além do desrespeito *per se*, abrangendo também a necessária ordem e disciplina no cárcere.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: “[...] 2. A desobediência aos agentes penitenciários caracteriza falta grave, a teor da Lei de Execuções Penais. A conduta não se reveste de insignificância, haja vista o

necessário controle da ordem e da disciplina dos apenados no interior da unidade prisional. (...) 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC n. 414.750/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2018, DJe de 1/8/2018.). E ainda: AgRg no HC n. 562.216/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020.

Em reforço, colaciona-se precedente deste Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Falta grave – Desobediência e desrespeito – Recurso defensivo a absolvição por insuficiência probatória, cercamento de defesa ou atipicidade. Subsidiariamente, postula a desclassificação para falta média, a perda mínima de um dia remido ou a remir e o afastamento do período de reabilitação – IMPOSSIBILIDADE. Conduta típica do agravante consistente em desobediência e desrespeito, o que configura falta grave. Prova produzida suficiente para reconhecimento da prática falta disciplinar grave, que colocou em risco a segurança de todos na unidade prisional. Incabível desclassificação para falta de natureza média ou leve, assim como a aplicação do princípio da insignificância. Perda máxima de dias remidos e a remir devidamente justificada. O C. STJ já entendeu pela constitucionalidade da Resolução SAP nº 144/10, de modo que mantido o prazo de reabilitação da falta. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006912-70.2021.8.26.0521; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 19/05/2023; Data de Registro: 19/05/2023 – g.n.)

Desse modo, uma vez configurada a falta grave praticada pelo recorrente, com resultados danosos a toda coletividade prisional, correta a sanção

imposta, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta reconhecida, remidos ou a remir, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal; bem como a determinação para que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão, ponderando-se a gravidade, a natureza e as circunstâncias do ato de indisciplina, a qual reclama do Estado atuação enérgica.

Destaca-se que, embora sucinta a fundamentação acerca do *quantum* de perda dos dias remidos e estabelecida com base na natureza da falta disciplinar praticada, restou observada a determinação estabelecida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor, a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se** provimento ao recurso interposto.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator